PROJETO DE LEI Nº 033/2013

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTOCOLO GERAL 0010980
Data: 27/08/2013 Horário: 14:42
Legislativo - PLO 178/2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PERÍODO 2014 – 2017.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 103, inciso I, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo, para o período, as bases estratégicas da atuação pública, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, ações orçamentárias e gastos da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integram o PPA 2014 a 2017 os programas destinados às operações especiais.

Art. 2º As estratégias para a Administração Pública Municipal no período 2014 a 2017 são as demonstradas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os anexos mencionados neste artigo compreendem os Programas e Ações de Governo para o período 2014 e 2017 e buscam demonstrar:

I. Base Estratégica da atuação governamental;
II. Objetivo dos Programas de Governo;
III. Responsabilização institucional pelos Programas e Ações de Governo;
IV. Fontes de Financiamento das Políticas Públicas e modalidade de aplicação dos recursos;
V. Ações de governo, produtos gerados, metas físicas e valores para o período.

Art. 3º A exclusão, alteração ou a inclusão de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, através de projeto de lei específico.

§ 1º. A exclusão, alteração ou a inclusão de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 2º. Os valores consignados no Plano Plurianual 2014 a 2017 para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.